



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Varginha-MG**  
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Varginha-MG

PROCESSO: 1003981-10.2019.4.01.3809

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: STEEL MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E FERRAGENS LTDA., STEEL MINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS E FERRAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RICARDO SABIAO - MG104744

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RICARDO SABIAO - MG104744

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VARGINHA, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

### DECISÃO

Afasto a prevenção apontada aos autos de n. 1000194-07.2018.4.01.3809, pois extinto sem resolução do mérito.

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por **Steel Minas Indústria e Comércio de Telhas e Ferragens Ltda. (matriz e filial)** contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG** com o escopo de não ser compelida a incluir o valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS devidas nos períodos vencidos.

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS desvirtua o conceito de faturamento/receita – base de cálculo destas exações – e ainda destoa do previsto na própria CF.

#### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria em debate nestes autos restou pacificada pelo STF no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida (julgado dia 15/03/2017), no qual se fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, sob o fundamento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (pois integralmente repassado aos Estados / DF). Logo, não pode ser considerado como receita.



Na mesma linha de raciocínio, há que se incluir o ICMS destacado na nota fiscal. Explico.

Para o tema exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS destacado na nota fiscal, a Ministra Relatora Carmém Lúcia trouxe a seguinte consideração, no RE 574.706:

“Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante	
Valor saída	100	150	200	Consumidor
Alíquota	10%	10%	10%	
Destacado	10	15	20	
A compensar	0	10	15	
A recolher	10	5	5	

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. (...).

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, cumpre ressaltar que apesar da questão relativa ao ICMS destacado em nota fiscal, não ter sido explicitamente incorporado à tese acima referida (RE 574.706), observa-se que constou do julgado. Logo, também de observância obrigatória. Neste sentido, cite-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS EFETIVAMENTE RECOLHIDO OU DESTACADO NA NOTA FISCAL. PRINCÍPIO DA NÃO- CUMULATIVIDADE. RE Nº 574.706. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. EXTENSÃO AO ISS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) 4. Quanto à parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, embora se tenha compreendido, inicialmente, que o precedente o RE nº 574.706 não teria assegurado a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da incidência das contribuições questionadas, mas apenas daquele efetivamente recolhido por cada contribuinte, a fim de impedir a subtração da base de incidência das contribuições federais valores superiores àqueles efetivamente recolhidos aos cofres estaduais, não parece ter sido este o entendimento adotado no voto que saiu vitorioso no referido precedente. 5. Isso porque, em seu voto apresentado no aludido RE nº 574.706, a eminente Relatora, Ministra Carmem Lúcia, destacou que: "conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio



da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". 6. Desse modo, depreende-se que o ICMS passível de exclusão da base do PIS e da COFINS é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída (...)<sup>10</sup>. Embargos de declaração da Caixa providos, embargos de declaração dos autores parcialmente providos e desprovemento dos embargos de declaração da União. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0713781-07.1985.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Desse modo, aplicando-se este julgado, de observância obrigatória, ao caso em análise, há de se deferir a liminar pleiteada, estendendo-a ao ICMS – destacado na nota fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida pelo Impetrante (matriz e filial) para determinar à autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade da inclusão do ICMS – inclusive o destacado na nota fiscal – na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a partir desta decisão.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-a da presente decisão.

Intime-se, ainda, a União, para, querendo, ingressar no feito.

Após, ao MPF para emissão de parecer, caso entenda necessário.

**Luiz Antonio Ribeiro da Cruz**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Varginha/MG**

